RCD na RECLAMAÇÃO Nº 37.760 - MT (2019/0098062-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	CARMEN LUCIA OLIVEIRA GIONGO E OUTRO
ADVOGADOS	:	IVO BORCHARDT - SC012015
		GABRIEL GAETA ALEIXO - SP207681
		LEONARDO BORCHARDT - SC023633
REQUERIDO	:	IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO E OUTRO(S) - SP246281
		MARINA CAETANO SARRAF GALRÃO - SP391132
		RODRIGO CELEGHINI ROSA VICENTE - SP422625
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 178-181 (e-STJ), em que deferi a liminar pleiteada na reclamação ajuizada por Iharabrás S/A Indústrias Químicas, com base nos seguintes fundamentos:

> Em análise perfunctória do caso, própria dos juízos liminares, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência.
>
> Com efeito, na decisão proferida no CC n. 155.899/SC foi declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis - SC (juízo deprecado) para analisar o pedido de substituição do bem penhorado sob o argumento de que se tratava de bem de família. Esse *decisum*, inclusive, já transitou em julgado.
>
> Posteriormente, o Juízo de Florianópolis - SC, analisando o pedido dos executados de substituição do bem penhorado, afastou a alegada impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de que estava configurada a ressalva do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, pois, "nos autos da execução, as partes celebraram acordo, devidamente homologado, no qual disciplinaram que, acaso não ocorresse o pagamento voluntário do crédito pelos executados, os dois imóveis dele dados em garantia à exequente seriam avaliados e praceados (cf. fls. 401/407)" (e-STJ, fl. 39).
>
> Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
>
> Assim sendo, uma vez fixada a competência do Juízo de Florianópolis - SC para decidir sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel discutido, não cabia ao Juízo de Paranatinga - MT analisar novamente essa questão, e nem ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, evidenciando, dessa forma, o nítido descumprimento da decisão proferida nos autos do CC n. 155.899/SC.

> Por essa razão, defiro a liminar pleiteada para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no bojo do Agravo de Instrumento n. 1003779-02.2019.8.11.0000, em que foi deferido o efeito suspensivo do recurso, sem prejuízo, contudo, do prosseguimento do agravo de instrumento já interposto perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alegam os requerentes que a reclamante alterou a verdade dos fatos, pois o requerimento de substituição do bem penhorado por outro imóvel no Estado do Mato Grosso não teve, dessa vez, como fundamento a questão de se tratar ou não de bem de família, mas, sim, decorreu da necessidade de se aplicar o princípio da menor onerosidade da execução, o que não foi analisado por ocasião do julgamento do CC n. 155.899/SC.

Em outras palavras, no referido conflito foi fixada "a competência do Juízo Catarinense para dirimir acerca da penhora efetivada, mas com relação à existência ou não das características de bem de família" (e-STJ, fl. 190). Logo, tal decisão não abrange o requerimento de substituição da penhora para que a execução prossiga de forma menos onerosa ao executado, evidenciando a competência do Juízo de Mato Grosso.

Buscam, assim, o acolhimento do presente pedido para que seja reconsiderada a decisão que deferiu a liminar.

Brevemente relatado, decido.

A decisão proferida no CC n. 155.899/SC foi fundamentada nos seguintes termos:

> **O STJ já fixou o entendimento de que <u>o juízo deprecado é competente para apreciar questões opostas pelo executado, relativas à constrições ou alienações que recaiam sobre bem</u> de família, <u>desde que não haja discussão sobre a própria dívida.</u>**
>
> Nesse sentido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PENHORA. JUÍZO DEPRECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.
> > I - É impenhorável bem de família de sócio, mesmo quando o imóvel é dado em garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, situação sobre a qual não incide a regra do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.
> > II - **Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta**

> **precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si.**
> Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1116207/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
> IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC.
> SÚMULA N. 46-STJ. PRAZO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DA MULHER. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO CASAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
> I Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irresignação contra a dívida? (CC n.
> 35.346-SP).
> II - A ausência de intimação da mulher do executado, que teve bem penhorado, reconhecida pelo Tribunal em anterior julgado, traz-lhe benefício quanto ao prazo, mas não a pessoa jurídica, considerando a autonomia do prazo para cada executado.
> III - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, é imprescindível a intimação do cônjuge do devedor, independentemente do regime de bens. Precedentes.
> Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 753.453/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 284).

> **Na espécie, colhe-se da inicial juntada aos autos (e-STJ, fls. 10-15) que os executados discutiram, tão só, a alienação do imóvel em hasta púbica, sustentando que este é bem de família, <u>nada tratando da dívida que deu origem à execução.</u>**

> Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias Recuperações Judiciais e Falências de Florianópolis-SC.

Como visto, embora a questão subjacente ao aludido conflito se tratasse da suposta impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, <u>ficou expressamente decidido que o Juízo deprecante (do Estado do Mato Grosso) somente teria competência para analisar</u> **<u>as questões referentes à própria dívida que deu origem à execução</u>**,

sendo as matérias relativas às constrições ou alienações que recaíssem sobre o bem penhorado da competência do Juízo deprecado, que, no caso, é o Juízo de Florianópolis - SC.

Na hipótese em análise, o requerente Ari Giongo, a despeito de ter alterado o fundamento de "reconhecimento de bem de família" para a "necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade do executado", fez exatamente o mesmo pedido anterior, qual seja, de substituição do imóvel penhorado, não havendo qualquer discussão concernente à dívida que deu origem à execução.

Nessa linha de entendimento, em juízo perfunctório, evidencia-se o descumprimento do comando proferido no aludido conflito, pois a competência para apreciar o segundo pedido de substituição do bem penhorado, considerando a ausência de discussão acerca da própria dívida executada, também era do Juízo Catarinense, razão pela qual não poderia o Tribunal de Justiça do Mato Grosso decidir essa questão.

Além disso, ao contrário do alegado pelos requerentes, verifica-se que o TJMT levou em consideração o pedido de reconhecimento do bem de família, tanto que no relatório da decisão constou que "**o agravante sustenta a impenhorabilidade do imóvel constrito**, registrado sob a matrícula nº. 26.612, do Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, **por se tratar de sua residência e domicílio, caracterizando bem de família**" (e-STJ, fl. 28).

Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator